



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051652-30.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOURIVAL RODRIGUES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1051652-30.2023.8.26.0100
Apelante: Lourival Rodrigues Filho
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/17ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO CARTÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O autor alegou que buscou contratar um empréstimo consignado, mas que lhe foi oferecido um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sem informações claras sobre o início e término dos descontos, resultando em dívida impagável. Requereu o cancelamento do cartão, a devolução dos valores descontados e a fixação de termo final para os descontos. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve contratação irregular do cartão de crédito consignado, caracterizando vício de consentimento; (ii) definir se há abusividade na cobrança dos valores descontados; e (iii) definir se o requerido deve ser condenado a efetuar o cancelamento do cartão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato firmado entre as partes demonstra que o autor solicitou o cartão de crédito consignado, autorizando os descontos no benefício previdenciário, com assinatura e apresentação de documentos pessoais, não havendo indícios de vício de consentimento.

4. O consumidor pode cancelar o cartão de crédito a qualquer tempo pela via extrajudicial, sem a necessidade de intervenção do Judiciário, conforme o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, mediante a quitação integral da dívida remanescente.

5. A cobrança da dívida não é abusiva, pois o pagamento parcial da fatura implica na incidência de encargos contratuais, e a quitação integral depende da vontade do titular do cartão.

6. Não há fundamento para repetição de indébito ou indenização por danos morais, pois a contratação e os descontos ocorreram regularmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; Lei nº 8.213/1991, art. 115, VI; Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, § 2º, e 6º, III; Código Civil, art. 422; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 309.196-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.11.2003; TJ-SP, Apelação Cível nº 1003904-35.2021.8.26.0047, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 24.02.2022; TJ-SP, Apelação Cível nº 1000106-85.2022.8.26.0094, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 05.07.2022.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"LOURIVAL RODRIGUES FILHO promove AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO BMG S/A alegando, em síntese, que é beneficiário do INSS, aposentado por invalidez; que buscou o banco requerido para obter empréstimo bancário, mas que lhe foi ofertado operação diversa para contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável "RMC"; que essa modalidade de empréstimo funciona da seguinte maneira: o banco requerido credita na conta bancária do autor, antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão e sem que seja necessária a sua utilização, o valor solicitado, e o pagamento é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura; que há falta de informação acerca do início e fim dos descontos; que trata de dívida impagável, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os encargos do débito. Requereu a procedência da ação para determinar o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, bem como a amortização dos valores descontados do benefício previdenciário e, caso haja saldo devedor, seja estabelecida data fim para cessão dos descontos. Juntou documentos (fls. 09/24).

A petição inicial foi objeto de emenda para esclarecimentos acerca da via processual eleita, bem como juntada de documentos (fls. 25/26).

Às fls. 30/35 o autor prestou esclarecimentos acerca da tramitação processual e realizou a juntada de documentos.

Pela decisão de fls. 83 os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos.

Devidamente citado (fls. 87), o requerido ofertou contestação (fls. 88/105) alegando, em síntese, que o pagamento é feito mediante o desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento do contratante; que esta modalidade permite juros mais baixos; que o cliente pode realizar o pagamento da fatura de forma integral ou parcial, sendo que haverá incidência de juros em caso de pagamento parcelado; que o "BMG Card" permite que o contratante saque até 70% do limite do cartão de crédito; que o autor de fato contratou com o banco réu o cartão de crédito consignado, sendo disponibilizadas todas as informações acerca do produto no momento da contratação; que a exigibilidade da liberação da RMC pelas Instituições Financeiras somente poderá ocorrer após a liquidação integral do saldo devedor pelo titular do cartão; que o autor realizou compras através do cartão de crédito e pagou parcialmente o valor da fatura; que o autor realizou saque no valor de R\$ 4.830,00, com a utilização do referido cartão de crédito; que há capitalização irregular de clientela. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 106/367).

O autor apresentou réplica (fls. 377/378).

Instadas a produzirem provas (fls. 379), o autor não especificou provas (fls. 382/384). O requerido postulou pela audiência de instrução e julgamento (fls. 385/386).

Pela decisão de fls. 391/392 foi determinado ao autor a regularização da representação processual.

O requerido requereu a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 395/396).

Às fls. 398 o autor juntou procuração devidamente assinada.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil por prescindir da produção de outras provas.

Cuida de pedido de obrigação de fazer para determinar ao réu o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) cumulado com pedido de repetição de indébito do valor que o requerente entende indevidamente cobrado pelo réu.

O autor narra na inicial que procurou o banco requerido para contratação de

empréstimo consignado, mas que lhe foi ofertado cartão de crédito na modalidade de reserva de margem consignável, cujo início e fim dos descontos não foram devidamente informados ao consumidor/autor naquele momento.

Em contrapartida, o banco requerido alega que o autor de fato contratou com o banco réu o cartão de crédito consignado, sendo disponibilizadas todas as informações acerca do produto no momento da contratação; que a exigibilidade da liberação da RMC pelas Instituições Financeiras somente poderá ocorrer após a liquidação integral do saldo devedor pelo titular do cartão; que o autor realizou compras através do cartão de crédito e pagou parcialmente o valor da fatura; que o autor realizou saque no valor de R\$ 4.830,00, com a utilização do referido cartão de crédito.

A relação entre as partes é de consumo, como dispõe o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, expresso nesse sentido (STJ AgRg no Resp nº 309.196-SP, DJ: 10/11/2003). Embora a prestação de serviços bancários possa ser incluída no sistema protetivo do consumidor pela mera leitura do caput do citado artigo, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal dissipa qualquer dúvida, bem como o pacífico entendimento jurisprudencial. E, ainda, dispõe a Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Com efeito, a reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito é expressamente autorizada pela Lei 8.213/1991, no artigo 115, inciso VI, itens “a” e “b”.

No caso em questão, o instrumento contratual juntado pelo banco réu demonstra de forma clara a solicitação do cartão de crédito com margem consignável e a autorização para os descontos no benefício previdenciário, com a assinatura e a apresentação dos documentos pessoais do autor no momento da contratação (fls. 338/341).

Consoante artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o consumidor mutuário tem direito de cancelar o cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual. E, assim, desnecessária ordem judicial para tal finalidade, o autor pode formular o pedido diretamente ao requerido ou como informado pelo réu na contestação através do portal consumidor.Gov.

Entretanto, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida e, assim, a exclusão da reserva de margem consignável na conta/benefício do autor ocorrerá somente com a quitação integral do débito, como dispõe o parágrafo § 1º do referido artigo 17-A, da Lei da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Art. 17-A (...) § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.”

Portanto, independentemente do cancelamento do cartão, o autor/consumidor pode optar pelo pagamento imediato do saldo devedor (nessa hipótese, com a liberação da margem consignável) ou continuar o pagamento por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício.

É incontroverso que o autor fez uso do cartão de crédito com margem consignável (RMC), para pagamento de despesas/compras, mediante o pagamento do valor mínimo da fatura, automaticamente, com o desconto na folha do pagamento do benefício. E não efetuou o pagamento integral das faturas, porque optou pelo pagamento de forma parcial e, assim, no mês seguinte, no fechamento da fatura incidiram os encargos do rotativo, na forma regulamentada pelo BACEN e regulamento do produto, com juros mais baixos do que um cartão de crédito comum.

O referido cartão de crédito com margem consignável também permite ao

cliente/consumidor efetuar saques de até 70% do limite de crédito do seu cartão, mediante os canais eletrônicos, caixas das agências, crédito em conta corrente, entre outras e, conforme o caso, por saque formalizado mediante a emissão de Cédula de Crédito Bancário (CCB), nos termos da Lei 10.931/04.

Nesse sentido, o requerido acostou aos autos duas "Cédulas de Crédito Bancário Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG" nos valores de R\$ 1.252,77; R\$ 869,99; (fls. 352/356 e 357/360).

Quanto à formalização do contrato, os documentos indicam que foi presencial, porque o autor assinou os contratos e apresentou documentos pessoais (fls. 338/341).

Assim sendo, não há indícios de vício de consentimento que autorize inferir que os valores das faturas dos cartões de crédito não correspondiam aos saques, despesas e compras mensais realizadas pelo autor, afinal, a primeira parcela debitada no seu benefício ocorreu em dezembro/2017 (fls. 264) e somente em abril/2023 a presente ação foi distribuída. Presume-se que no referido período (mais de 7 anos) o autor teve acesso às faturas do cartão de crédito e aos seus extratos do benefício do INSS com o desconto/pagamento do valor mínimo da fatura, de modo que tinha conhecimento dos valores remanescentes das faturas, que permaneciam em débito e geravam a incidência dos encargos previstos no contrato.

Dessa forma, não há abusividade na cobrança do débito do cartão de crédito com margem consignável porque inexistente termo final para pagamento, uma vez que o pagamento do valor mínimo da fatura implica na constituição do débito relativo ao valor remanescente, com a incidência dos encargos contratuais. A quitação integral do débito, de uma só vez, depende da vontade do titular do cartão (autor), ou os descontos no benefício previdenciário permanecerão até a quitação total do débito.

Portanto, não há como cogitar de repetição de indébito dos valores cobrados a esse título e de indenização por danos morais.

O autor tem a obrigação do pagamento do débito, ante ao princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do Código Civil. Trata-se da máxima venire contrafactum proprium, que consiste na vedação ao comportamento contraditório, como assinalado pelo Relator Tavares de Almeida, no v. acórdão da Apelação Cível nº 1003904-35.2021.8.26.0047, cuja ementa cabe transcrever:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - RÉU - CONTRARRAZÕES ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, DO CC) OU QUADRIENAL (ART. 178) - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO - TARJETA - AUTORA - UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS - REGULARIDADE - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO (Apelação nº 1003904-35.2021.8.26.0047, Relator: Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento 24.02.2022).

No mesmo sentido:

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Incidência do CDC. Cancelamento do cartão. Possibilidade. Inteligência do 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008. Todavia, não tem o condão de extinguir a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito. Repetição de indébito. Indevida. Exigibilidade dos valores utilizados e não comprovado vício de consentimento quanto à forma de pagamento da dívida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10001068520228260094 SP 1000106-85.2022.8.26.0094, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 05/07/2022, 38ª Câmara de Direito Privado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Publicação: 05/07/2022).

Isto posto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora